**RECLAMAÇÃO Nº 38.243 - AC (2019/0176813-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| RECLAMANTE | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE |
| ADVOGADOS | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE<br>BRUNO JOSE VIGATO - MG111386 |
| RECLAMADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE |
| INTERES. | : | INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ACRE - IAPEN |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE |

**DECISÃO**

Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE**, com fundamento nos arts. 105, I, "f", da Constituição Federal e 988, IV, do Código de Processo Civil, contra decisão proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

A reclamante narra os seguintes fatos:

> "Após uma inspeção do Ministério Público na unidade prisional local, constatou-se que a entrada de alimentos trazidos pelos familiares dos presos nos dias de visita íntima (3 salgados e 1 refrigerante), algo que era permitido há décadas, havia sido sumariamente proibido pela administração prisional. A proibição se deu por meio do artigo 10 da Portaria nº 573/2019 do IAPEN – Instituto de Administração Penitenciária do Acre, sem qualquer diálogo com o Poder Judiciário e com as demais instituições que compõem o sistema de execução penal (MP, Defensoria, OAB, Conselho Penitenciário, etc.).
>
> Considerando que o fornecimento de alimentos por parte dos familiares gera economia de recursos financeiros para o Estado e, ao mesmo tempo, contribui para o processo de ressocialização dos presos (fortalece os laços com os familiares), o Ministério Público formulou pedido junto à Vara de Execução Penais da comarca de Rio Branco/AC, a fim de se anular o artigo 10 da Portaria nº 573/2019 do IAPEN – Instituto de Administração Penitenciária do Acre, que restringiu a entrada de alimentos trazidos pelos familiares dos presos nos dias de visita íntima.
>
> A Vara de Execuções Penais julgou procedente o pedido do Ministério Público, conforme decisão em anexo, e a vigência do artigo foi suspensa, restaurando-se situação de fato já existente há décadas no sistema prisional local.
>
> Todavia, o IAPEN, ao invés de interpor o recurso cabível, no caso o agravo em execução, impetrou um mandado de segurança e, liminarmente, requereu a imediata suspensão da decisão.
>
> O mandado de segurança foi distribuído junto à Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre sob o nº 1000714-91.2019.0900.
>
> O Desembargador Relator recebeu a impetração e, liminarmente, suspendeu a decisão da Vara de Execuções Penais. [...]" (e-STJ, fls. 4-5).

Sustenta a Defensoria Pública, em síntese, que a decisão liminar impugnada "viola o disposto na súmula 604 e no tema 988 desta Corte Superior, bem como viola também a súmula 267 do Supremo Tribunal Federal" (e-STJ, fl. 5).

Ao final, requer o reclamante, liminarmente, "seja julgada procedente a reclamação, de modo que seja cassada a decisão reclamada em razão de sua manifesta ilegalidade e contrariedade aos entendimentos pacíficos no STJ e no STF, declarando-se o não recebimento do mandado de segurança impetrado pelo IAPEN" (e-STJ, fl. 10).

**É o relatório**.

Decido.

De acordo com o art. 105, I, "f", da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, "a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões".

O Código de Processo Civil, por sua vez, no art. 988, sobre as hipóteses do cabimento da Reclamação consigna:

> "Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público
> para:
> I - preservar a competência do tribunal;
> II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;
> III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
> **IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;**
> § 5º É inadmissível a reclamação: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)
> I - proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)
> **II - proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias**." (grifou-se).

No caso em análise, não se vislumbra nenhuma das hipóteses elencadas no art. 988 do Código de Processo Civil, a autorizar o manejo da presente reclamação constitucional.

Com efeito, "A Reclamação dirigida ao STJ não se presta a proteger o jurisdicionado de decisões judiciais que não tenham seguido o posicionamento majoritário da jurisprudência desta Corte ou tese posta em enunciado de súmula deste Tribunal. Tal entendimento deflui do fato de que o único inciso do art. 988 do CPC/2015 que faz alusão ao cabimento de Reclamação para garantir a observância de enunciado de súmula é o inciso III que restringe a proteção da Reclamação à ofensa às súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal." (AgRg na Rcl 37.232/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 15/3/2019).

Outrossim, constata-se que o recurso especial representativo da controvérsia, REsp 1.696.396/MT, Tema 988, indicado pela reclamante, não trata da matéria objeto desta reclamação, mas sim de interpretação do art. 1.015 do CPC, tendo fixado a tese de que o rol do referido dispositivo "é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".

Pretende, na verdade, a reclamante, cassar decisão liminar proferida em sede de mandado de segurança, sem indicar nenhuma decisão desta Corte que tenha sido descumprida, o que se mostra incabível pela via da reclamação, que não se pode utilizar como sucedâneo recursal, conforme entendimento pacífico desta Corte Superior.

A propósito, veja-se o seguinte julgado:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. INEXISTÊNCIA DE JULGADO. MANIFESTA INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.INADEQUAÇÃO.
> 1. Nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal c/c o art. 187 do RISTJ, cabe Reclamação Constitucional da parte interessada ou do Ministério Público para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade das suas decisões somente quando objetivamente violados.
> 2. In casu, o reclamante pretende tornar sem efeito decisão exarada pelo juízo trabalhista em razão de liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em julgamento de ADI. Entretanto, não houve indicação de nenhuma decisão do STJ que tenha sido objeto de descumprimento, de modo a afastar a competência desta Corte Superior.
> 3. O reclamante busca, erroneamente, a utilização da reclamação como sucedâneo recursal a fim de avaliar o acerto ou desacerto da de decisão proferida pela instância ordinária.
> 4. Agravo interno não provido."
> (AgrInt na Rcl 32.343/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 08/11/2016).

Desse modo, verifica-se que não pretende a reclamante preservar a competência deste Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, mas reformar decisão liminar, precária, do TJAC, passível de recurso.

Ante o exposto, **não conheço** da presente reclamação, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, alínea "a", do RISTJ.

Publique-se. Intime-se.

Cientifiquem-se o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Estado do Acre, o Instituto de Administração Penitenciária do Acre - IAPEN e a autoridade reclamada do teor desta decisão.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator